



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO

Guarapari – ES, 23 de dezembro 2022.

OF. GAB. CMG Nº. 173/2022

Excelentíssimo Senhor
VEREADOR WENDEL SANTANA LIMA
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 1132022**, que põe veto total as Emendas 32 e 33 alçadas ao **Projeto de Lei Nº. 158/2022**, de **autoria Parlamentar**, originário do caderno processual nº. 29.316/2022.

Atenciosamente,

EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 23 de dezembro de 2022.

MENSAGEM Nº. 113/2022

Senhor Presidente e Nobres Edis,

Comunico à Mesa Diretora dessa Ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º combinado com o artigo 88, II, votei totalmente as Emendas Parlamentares registradas sob nºs. 32 (trinta e dois) e 33 (trinta e três) apresentadas ao **Projeto de Lei Nº. 158/2022**, de autoria do Poder Executivo Municipal, cujo teor é o seguinte “**DISPÕE SOBRE O FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS NO ÂMBITO DO SUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, constante do caderno processual administrativo nº. 29.316/2022, que me foi apresentado.

O caderno processual foi submetido à análise técnica da Secretaria Municipal da Saúde e jurídica da Douta Procuradoria Geral do Município – **PGM**, que, por sua vez, manifestaram pelo veto total às Emendas, conforme razões anexas, em formato de parecer administrativo, a qual adiro a integralidade a recomendação técnica administrativa e jurídica, como fundamento para o veto total.

Estas são as razões que **veto totalmente** o autógrafo de Lei “**REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº. 158/2022**”, em exame, por considerar que as proposições (emendas) aprovadas pela Câmara de Vereadores não atendem ao imperativo para qual foram estruturadas, o que leva a vetar em sua integralidade as proposições que me foram apresentadas.


EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

VEREADOR WENDEL SANTANA LIMA

MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal da Saúde

Requerente: CAMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI
Processo Administrativo nº 29316/2022

À SEMAD,

Em atenção ao OFÍCIO CMG – DL nº 132/2022 que encaminha redação final do Projeto de Lei nº 158/2022, aprovado com emendas na 55ª Sessão Ordinária do dia 01 de Dezembro de 2022, passo tecnicamente a esclarecer e subsidiar para tomada de decisão do Exmo. Sr. Prefeito o que se segue:

A priori registra-se que sobre a necessidade assistencial social dos munícipes de todo o Brasil a questão é complexa e não comporta soluções fáceis, e em verdade não é o que se espera por essa gestão do SUS municipal, ao que tecnicamente nos compete é a partir dessa constatação auxiliar enquanto agentes de promoção da política pública de saúde para tal proteção e garantia.

A pergunta que se impõe de imediato é se é possível garantir saúde para todos? E por claro todos sabem que a resposta não é agradável, isso porque enquanto as necessidades da população são infinitas os recursos para a garantia não o são. A par disso, é essencial analisarmos o direito à saúde sob seus princípios e o que pretendeu o constituinte originário em sua redação.

Como se sabe o direito a saúde é preconizado a partir do art. 196 da CRFB/88, que dispõe que a saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Posteriormente, a regulamentação do SUS foi positivada através da Lei 8.080/1990, pelo Decreto nº 7.508/2011, entre diversas outras legislações e normativas, além de protocolos, procedimentos operacionais, e uma vasta bibliografia atualizada diariamente visando a garantia do direito a saúde da melhor forma a população.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal da Saúde

O legislador municipal ao analisar o Projeto de Lei não logrou êxito em compreender que a gestão do SUS não tem como objetivo exaurir toda a necessidade da população na distribuição de fraldas descartáveis, e **sim auxiliar através do fornecimento de fraldas descartáveis (o qual tecnicamente chamamos de insumos) a garantia do direito a saúde mediante a referida política pública na redução do risco de doença e de outros agravos no âmbito do SUS.**

De certo, diversas são as necessidades sociais da população, entretanto, ao SUS espera-se que seja **depositado a expectativa do tratamento em saúde com base no público-alvo vulnerável e respeitando os seus princípios, o qual elenco nesse momento a EQUIDADE** – (...) “reconhece que não somos todos iguais e que é preciso ajustar esse “desequilíbrio”. Se nosso objetivo é garantir que as pessoas desfrutem das mesmas oportunidades, não podemos deixar de considerar as diferenças individuais. Equidade significa dar às pessoas o que elas precisam para que todos tenham acesso às mesmas oportunidades. Por exemplo, em um pronto-socorro, a vítima de acidente grave passa à frente de quem necessita de um atendimento menos urgente, mesmo que esta pessoa tenha chegado mais cedo ao hospital.”¹

Nesse contexto, vislumbra-se que as emendas modificativas/aditivas nº 32 e 33/2022 não alcançaram o que realmente se almeja com o Projeto de Lei ora encaminhado (nº 158/2022) que dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis no âmbito do SUS e dá outras providências, **averiguemos:**

Da **Emenda nº 32**, passo a expor o que se segue:

A **ampliação de idade** da emenda 32 trará prejuízos quanto ao público que se quer alcançar, isso porque o público ampliado pelo legislador já usaria fraldas descartáveis independente de patologia clínica, e considera-se que é despesa planejada pela família, ou que possa suportar até a idade de 13 (treze) anos de idade.

1 Acesso em 12/12/2022 às 16h43min <https://www.tjdft.jus.br/acessibilidade/publicacoes/sementes-da-equidade/diferenca-entre-igualdade-e-equidade>





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal da Saúde**

A **ampliação da renda familiar**, de igual forma prejudicará ao público que se quer alcançar, qual seja, o vulnerável, o de baixa renda. Acima de 02 (dois) salários-mínimos temos amplo público municipal o qual impactará financeiramente o protocolo, não trazendo o legislador a fonte de recurso para suprir o aumento da demanda.

O **quantitativo de fraldas a ser disponibilizado ser equivalente a data retroativa da entrada do pedido**, com a devida vênia informo ser ilógico o dispositivo acrescido, isso porque não há como voltar no passado para utilização do insumo retroativamente. Ratifica-se que os insumos são disponibilizados para uso exclusivo e único do paciente. Que a partir de aprovação do paciente no protocolo é realizada sua inclusão no processo de aquisição por meio das normas de compras públicas. Sem medo de parecer redundante esclareço que se o paciente já utilizou as fraldas descartáveis e se já suportou o ônus para tanto, e se a fralda descartável é para auxiliar na recuperação do paciente, não há como fornecer insumo para utilização pretérita, não havendo precedente para compra pública em formato de restituição, principalmente ao que concerne a insumos de saúde.

Ademais, como se sabe, os recursos públicos precedem de autorização legal para utilização, não havendo dotação orçamentária aprovada no âmbito do SUS municipal para ressarcimentos como o que se requer pelo vereador. Sendo assim, só há como disponibilizar o insumo, após devido cadastramento do paciente no programa e sua inclusão nos processos de aquisição, conforme a legislação de compras públicas vigentes.

Da **Emenda nº 33**, passo a expor o que se segue:

O **quantitativo de 120 (cento e vinte)** visa atender em seu formato auxiliar e não a título de exaurir a necessidade do paciente. A proposta no Projeto de Lei é uma média-padrão dos diagnósticos e não de um caso específico e traz consigo a responsabilidade de **auxiliar** aos pacientes que necessitam do insumo para cuidado de sua saúde evitando assim outros agravos de saúde, a **ampliação do**





**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal da Saúde**

quantitativo para 210 (duzentos e dez) não é eficiente, isso porque para algumas patologias e casos clínicos ocorrerá sobras desnecessárias, não sendo portanto viável a manutenção do programa.

Conclui-se tecnicamente portanto, que as emendas acima relacionadas descaracterizaram o projeto de lei, e de forma indiscutível interferem na organização administrativa municipal, que conforme se depreende do art. 58, inc. I da LOM (Lei Orgânica do Município de Guarapari) é de iniciativa privativa do Prefeito, ou seja, excedendo o legislador em sua esfera de atuação, isso porque **competete ao chefe do executivo a função de administrar na busca do interesse da coletividade.**

Como premissa político-institucional a separação de poderes prevista no art. 2º da CRFB/88, traz consigo a necessidade do respeito de cada poder, sua independência e harmonia devida ao Legislativo, o Executivo e o Judiciário, como promessa e garantia ao povo!

Nesse contexto o decreto-lei 200/67 definiu em seu art. 6º alguns princípios fundamentais que deverão nortear a estrutura da organização administrativa, que devem ser observados na formação dos entes da Administração Pública de todas as esferas de governo e norteiam a separação das atividades públicas orientadas na busca do interesse da coletividade, os quais destaco os princípios do planejamento e da coordenação, vejamos:

O **princípio do planejamento** define que toda a atividade estatal obedecerá a planejamento que vise a promover o desenvolvimento econômico-social do País e a segurança nacional. Esse princípio compreende a elaboração e atualização de planos de governo, **bem como a previsão de gastos em orçamento.**

O **princípio da coordenação** define que a coordenação está diretamente vinculada à hierarquia, por meio da estruturação da atividade administrativa, evitando se a **ocorrência de divergências na**





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria Municipal da Saúde

atividade estatal e desperdício de recursos. Visa a garantir uma maior eficiência na execução das atividades públicas.²

Nestes termos, inegável que as 04 (quatro) alterações encaminhadas através das emendas acima relacionadas tem caráter **ampliativo** e ferem a autonomia dos poderes, consistindo em ingerência do legislativo e desrespeito claro aos princípios ora elencados, vez que ao se criar despesas deve-se **determinar a fonte de recurso para despesa criada.**

Por fim, ressalto que com o aumento da despesa sem a indicação para provimento de recurso **orçamentário e financeiro**, resultarão em uma lei ineficiente e inoperante, ocasionando na insustentabilidade do protocolo de fornecimento de fraldas descartáveis no âmbito do sus municipal que tem seu funcionamento em Guarapari desde 2015 de forma brilhante e precursora em detrimento aos municípios do Estado do Espírito Santo.

É o que cabia tecnicamente relatar e informar.

Guarapari – ES, 13 de dezembro de 2022,


Alessandra Santos Albani

Secretária Municipal de Saúde

2 CARVALHO, Matheus – Manual de Direito Administrativo / Matheus Carvalho – 9. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: JusPODIVM, 2021.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER

Processo: 29.316/2022

Requerente: Câmara Municipal de Guarapari

Assunto: Análise jurídica do Projeto de Lei 158/2022.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI Nº 158/2022 – FORNECIMENTO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS NO ÂMBITO DO SUS – AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – EMENDAS DO PODER LEGISLATIVO - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS EMENDAS PARLAMENTARES – MATÉRIA RELACIONADA COM ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E SERVIÇOS PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO – INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO – PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA LEGAL – AUMENTO DA DESPESA PREVISTA ORIGINARIAMENTE, SEM INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL – ART'S. 2º, 61, II, “b”, E 63, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ART'S. 17, 63, PARÁGRAFO ÚNICO, III, E 64, I, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E ART'S. 13, 58, I, E 64, I, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE – CONTRARIEDADE AO INTERESSE PÚBLICO NOS TERMOS DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – PARECER DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO PELO VETO ÀS EMENDAS PARLAMENTARES DE NÚMEROS 32/2022 E 33/2022.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310038003000370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



RELATÓRIO

Cuidam os autos da etapa do processo legislativo destinada à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 158/2022, que *“dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis no âmbito do SUS e dá outras providências”*.

A proposição em análise é de autoria do Prefeito do Município de Guarapari, porém, ao longo de sua tramitação pelo Poder Legislativo teve sua redação originária alterada pelas Emendas Parlamentares Modificativas de números 32/2022 e 33/2022.

Os autos foram submetidos à análise jurídica da Procuradoria do Município por meio do processo administrativo em epígrafe, o qual contém, até o momento, 17 (dezessete) páginas, dentre as quais o Ofício CMG-DL nº 132/2022, pelo qual o presidente da Câmara de Vereadores comunica a aprovação do Projeto de Lei com alteração de texto (fl. 02), a cópia das Emendas Parlamentares 32/2022 e 33/2022 e da redação final do PL 158/2022 (03/10), e a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Saúde sobre as Emendas Modificativas aprovadas pelo Poder Legislativo (fls. 13/17).

Relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é necessário registrar que a análise desta Procuradoria Municipal se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em seus campos próprios de atuação.





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Como já dito, o Projeto de Lei nº 158/2022, de autoria do Prefeito Municipal, "*dispõe sobre o fornecimento de fraldas descartáveis no âmbito do SUS e dá outras providências*".

Ocorre que, durante sua tramitação pelo Poder Legislativo, o texto originário da proposição foi alterado pelas Emendas Modificativas de números 32/2022 e 33/2022, as quais interferiram substancialmente na estrutura e no custo da política pública regulada pela Proposição do Chefe do Poder Executivo.

A saber, a Emenda Parlamentar nº 32/2022 promoveu a modificação do § 1º, do artigo 1º do Projeto de Lei nº 158/2022, para alterar a idade mínima dos beneficiários do programa de assistência em saúde de 13 (treze) de anos idade para 0 (zero) ano, bem como o limite máximo de renda familiar dos participantes de 02 (dois) salários mínimos para 03 (três) salários, ampliando assim, demasiadamente, sem indicação da fonte de custeio correspondente, o público a ser atendido pelo Governo Municipal.

Por sua vez, a Emenda Parlamentar nº 33/2022 promoveu a modificação do parágrafo § 2º, do art. 1º do Projeto de Lei 158/2022, para alterar o quantitativo máximo de fraldas descartáveis a serem fornecidas mensalmente aos beneficiários do Programa, passando de 120 (cento e vinte) para 210 (duzentos e dez) o limite de fraldas-mês, com ampliação da previsão de 04 (quatro) trocas diárias inicialmente vislumbradas Poder Executivo para 07 (sete) trocas por dia, sem apresentar as razões de ordem técnica que justificam a alteração nem indicar a fonte de custeio para ampliação da despesa empreendida.

Pois bem.

Após análise do texto originário do Projeto de Lei proposto pelo Prefeito Municipal e das Emendas Parlamentares colacionadas às fls. 06 e 07, nosso entendimento é de que as modificações perpetradas pelo Poder Legislativo padecem

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310038003000370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



de vício de inconstitucionalidade formal que não autoriza a edição dos seus comandos no bojo da legislação pretendida pelo Chefe do Poder Executivo. Isto porque, ao ampliar o público alvo e o quantitativo de insumos contemplados no programa de assistência em saúde originariamente desenvolvido pelo Governo local, as modificações parlamentares, sem dúvida, interferem na organização administrativa e orçamentária, e nos serviços públicos, constitucionalmente atribuídos ao Poder Executivo.

Nestes termos, é inegável que as Emendas Parlamentares Modificativas de números 32/2022 e 33/2022 violam a competência privativa do Prefeito Municipal para iniciar processo legislativo sobre tais matérias, conforme estabelecido pelos artigos 2º, e 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, pelos artigos 17 e 32, parágrafo único, inciso III, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e pelos artigos 13, e 58, I, da Lei Orgânica de Guarapari.

Da mesma forma, ao promover o aumento da despesa prevista originariamente pelo Poder Executivo para realização do benefício social versado no Projeto de Lei nº 158/2022, as Emendas Parlamentares 32/2022 e 33/2022 violam frontalmente a regra dos artigos 63, I, da Constituição Federal, e 64, I, da Constituição do Estado do Espírito Santo, repetida simetricamente pelo art. 64, I, da Lei Orgânica do Município de Guarapari. *Verbis:*

Art. 64 – Não será admitido aumento de despesas previstas:

I – **nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito**, ressalvado o processo legislativo orçamentário; (...).

Nesse sentido se posiciona de modo uniforme jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) sobre a matéria, conforme demonstram a Súmula 19 e os Acórdãos daquela Corte abaixo transcritos:

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



SÚMULA 19 (TJES):

“É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.”

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 8.082/2011 DE INICIATIVA PARLAMENTAR. OBRIGATORIEDADE DA UTILIZAÇÃO DE PULSEIRA COM SENSOR ELETRÔNICO SONORO FEITO DE MATERIAL ANTIALÉRGICO PARA IDENTIFICAÇÃO DO RECÉM-NASCIDO, NOS HOSPITAIS, ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE E NAS MATERNIDADES PÚBLICAS E PRIVADAS NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. **VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA RESERVADA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IMPÕE OBRIGAÇÕES E ATRIBUIÇÕES AO EXECUTIVO, BEM COMO TRATA DE SUA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. INCLUSIVE COM INCREMENTO DE DESPESA. VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES.** RECONHECIDO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

- 1. O ato normativo impugnado impõe obrigações e atribuições ao Poder Executivo, tratando da sua própria organização administrativa, de modo que, ao assim dispor, por iniciativa parlamentar, incorreu em manifesto vício de inconstitucionalidade formal orgânica (nomodinâmica), diante da usurpação de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo.**
- 2. Sob esse enfoque, a malversação das mencionadas normas de iniciativa das leis estatuídas na Constituição Estadual (art. 63, parágrafo único, incisos III e IV, e art. 91, incisos I e II), acarreta, obviamente, em nítida afronta ao princípio fundamental da separação e independência dos Poderes, consoante jurisprudência consolidada do STF (ADI 2434), cujo preceito, por reprodução obrigatória, está contido no art. 17, caput, da Constituição do Estado do Espírito Santo (Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário).**
- 3. Em primazia à segurança jurídica, reafirma-se a inconstitucionalidade formal e material de lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre obrigatoriedade de utilização de pulseira de identificação sonora em recém-nascido nos hospitais, estabelecimentos de saúde e maternidades públicas e privadas. Precedente da Corte Plenária do TJES.**
4. Representação de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.082/2011 do Município de Vitória, com efeito ex tunc. (TJES – ADI 0028635-70.2015.8.08.0000 – Tribunal Pleno – Julg. 27/10/2016 – Rel. Des. Janete Vargas Simões). (Grifamos)

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310038003000370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.028/2018, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA-ES MATÉRIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PEDIDO PROCEDENTE.

1 Considerando que as normas questionadas dispõem inadequadamente sobre atribuições do Poder Executivo Municipal, criando o programa Pedal Saudável, para fins de instalação de bicicletas ergométricas geradoras de energia elétrica em todas as praças e parques do Município de Vila Velha, cujas despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, resta patente a sua inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

2 - Não cabe ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de Poderes, ainda que por lei, praticar atos de caráter administrativo próprios do Poder Executivo, cuja atuação privativa na deflagração do processo legislativo está definida no texto constitucional, e, ainda, em razão de não se admitir, em princípio, iniciativa parlamentar a implicar aumento de despesa para a Administração.

3 O STF possui entendimento sedimentado de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que versa sobre a organização e atuação da Administração Pública, matéria afeta ao Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido: ADI nº 2.329/AL, Relatora a Ministra Cármen Lúcia DJe de 25/6/10.

4 - Procedência do pedido. (TJES - ADI 0027095-79.2018.8.08.0000 - Rel.: Des. Arthur Neiva).

Sobre outro aspecto, ressaltamos que a manifestação técnica apresentada pela Secretaria Municipal de Saúde às fls. 13/17 deste Processo Administrativo (a qual recomendamos que componha eventual Veto do Prefeito), registra que as modificações implementadas pelas Emendas Parlamentares em análise não indicam razões de ordem técnica capazes de justificá-las e acabam por desestruturar o programa municipal de doação de fraldas descartáveis no âmbito do Sistema Único de Saúde a ponto de comprometer sua realização eficaz, o que nos parece indicar a contrariedade das Emendas com o interesse público relacionado, a ensejar, também sob esse viés, o Veto do Chefe do Poder Executivo, na forma do artigo 67, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200





MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Assim sendo, embora inequívoca a boa intenção dos Parlamentares na propositura das Emendas Modificativas em questão, concluímos, sob o aspecto jurídico, pela impossibilidade de sua confirmação no escopo de lei, seja pela inconstitucionalidade demonstrada acima ou pelas razões de ordem técnica apresentadas pela Secretaria Municipal de Saúde nas fls. 13/17.

CONCLUSÃO

Encerrando, é importante reiterar que a presente avaliação se restringe a aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em outros campos próprios de atuação, bem como possui natureza opinativa, não vinculando os atos da Administração Municipal.

Dito isso, firmado nos fatos e fundamentos apresentados ao longo deste Parecer, opinamos, respeitosamente, pelo Veto às Emenda Parlamentares Modificativas de números 32/2022 e 33/2022, apresentadas no âmbito da Câmara de Vereadores para alteração do texto originário do Projeto de Lei nº 158/2022.

Sem outras considerações. Encaminhe-se à SEMAD.

Guarapari/ES, 23 de dezembro de 2022.

AMÉRICO SOARES MIGNONE

Procurador do Município de Guarapari

Matrícula Funcional nº 021025

OAB/ES nº 12.360

ALINE BALARINE RESENDE DE ALMEIDA

Procuradora do Município de Guarapari

Matrícula Funcional nº 26.6086

OAB/ES nº 14.518

Rua Alencar Moraes de Rezende, nº 100 - Jardim Boa Vista - Guarapari - ES - CEP: 29.217-900
TEL: 3061-8200



Autenticar documento em <http://www3.cmg.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 310038003000370039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.